



Ofício-Circular n. 204/2012  
0011729-43.2011.8.24.0600

Florianópolis, 16 de agosto de 2012.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos nº 0011729-43.2011.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Tendo em vista os termos do Ofício Circular nº 203/2011, encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº OFS.0016.000226-6/2012 (fls. 38-42), subscrito pelo Senhor Wilney Magno de Azevedo Silva, Juiz Federal, bem como do despacho (fl. 52) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Av. Rio Branco, nº 243, Anexo II, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20040-009, e-mail: 16vf@jfrj.jus.br, telefone: (0xx21) 3218-8163.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



fls. 38

16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.040-009.  
Tel.: (0xx21) 3218-8163 E-mail: [16vf@jfrj.jus.br](mailto:16vf@jfrj.jus.br)

URGENTÍSSIMO

OFÍCIO N.º: OFS.0016.000226-6/2012

OFÍCIO



CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
PROCESSO: 0009318-52.2011.4.02.5101 (2011.51.01.009318-3)  
PARTE AUTORA: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE RÉ: VALTER PIRES AMARAL

Rio de Janeiro, 04/06/2012.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

O MM. Juiz Federal Dr. **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA**, SOLICITA a V.Excª, nos autos do AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, no. 0009318-52.2011.4.02.5101 (2011.51.01.009318-3), impetrado por INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em aditamento a nosso ofício anterior de nº OFS.0016.000473-8/2011, tendo em vista a existência de erro material na decisão de fls. 732/734, que ora retifico, fazendo constar o nº 104.164.837-55, como o correto número de CPF do Réu VALTER PIRES AMARAL, O CUMPRIMENTO da decisão liminar de fls. 732/434, cuja cópia segue em anexo juntamente com a cópia da inicial do processo, determinando a indisponibilidade dos bens integrantes do patrimônio do réu VALTER PIRES AMARAL, CPF 104.164.837-55, tantos quantos bastem para a garantia do eventual pagamento da quantia de R\$ 36.836,54 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE  
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Ao  
Excelentíssimo Doutor Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do(e) SC  
RUA ALVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 - CENTRO - FLORIANOPOLIS, SC, Brasil - CEP: 88020-901  
CEP: 88020-901

52110 5251 2102/011/21 1 100/0115 051  
 600 DOS 12.00001019-6 198612 1644 71

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA.  
Juntada feita por LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO.  
Documento No: 54261726-138-0-936-1-402690 - consulta à autenticidade do documento através do site [www.jfrj.gov.br/docs](http://www.jfrj.gov.br/docs)



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**16ª VARA FEDERAL CÍVEL**  
**CLASSE: 6006 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**PROCESSO Nº 0009318-52.2011.4.02.5101 (2011.51.01.009318-3)**  
**AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**  
**REU: VALTER PIRES AMARAL**

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos,  
Conclusos para **Decisão** ao MM. Sr.Dr.  
Juiz da 16ª VFC do Rio de Janeiro.  
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2012,  
**ZILMA SIQUEIRA INCERTI**  
Diretor de secretaria  
JRJMXO

Processo No. 0009318-52.2011.4.02.5101 (2011.51.01.009318-3)

### Decisão

Em razão do ofício de fls. 886, constato a existência de erro material na decisão liminar de fls. 732, que ora retifico, fazendo constar o nº 104.164.837-55, como o correto número de CPF do Réu VALTER PIRES AMARAL. Determino, pois, a renovação dos ofícios já expedidos, viabilizando o cumprimento da decisão liminar de fls. 732/734.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2012.  
**Assinado Eletronicamente**  
RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO  
Juiz(a) Federal Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

CLASSE: 6006 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0009318-52.2011.4.02.5101 (2011.51.01.009318-3)

AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

REU: VALTER PIRES AMARAL

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos,  
Conclusos para **Decisão** ao MM. Sr.Dr.  
Juiz da 16ª VFC do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2011.

JRJRAU

**ZILMA SIQUEIRA INCERTI**

Diretor de secretaria

JRJRAU

Processo No. 0009318-52.2011.4.02.5101 (2011.51.01.009318-3)

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil de iniciativa pública, com vistas a promover a responsabilização civil da parte ré, por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALTER PIRES AMARAL.

Almeja a autarquia autora, em suma, o integral ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública – Ministério da Previdência Social –, decorrentes da prática de fraude na concessão de benefício previdenciário, cujo cometimento é ora imputado ao Demandado.

Na hipótese, ao que se apura dos autos, a fraude teria consistido na concessão fraudulenta, mediante a inserção de dados falsos no CNIS, majorando o tempo de serviço e os valores, em relação aos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, cadastrados sob os nº 35301.004779/2009-79, 35301.006058/2009-01, 35301.006383/2009-66, 35301.006386/2009-08, 35301.006057/2009-59 e 35301.006382/2009-11.

Como provimento liminar, requereu o INSS, a título de tutela cautelar incidental, a decretação da indisponibilidade dos bens da ré, móveis e imóveis, em valor suficiente a resguardar o efetivo ressarcimento do dano aos cofres públicos, acima mencionado.

Para tanto, afirma o ente público, em brevíssima síntese, ter sido apurada, pela Comissão de Inquérito e parecer CONJUR, através do procedimento administrativo disciplinar n.º 35301.001801/2010-62, a concessão fraudulenta dos benefícios acima



especificados, culminando com a aplicação da penalidade de demissão do demandado, conforme decisão de fl. 363.

***É o relato do necessário. DECIDO.***

O primeiro aspecto a ser enfrentado, no que tange ao pedido liminar aqui deduzido, diz respeito ao próprio cabimento da medida, inaudita altera pars, em razão do procedimento previsto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92.

A medida, diga-se desde logo, é viável. Do contrário, haveria inegável perigo de ineficácia da tutela jurisdicional coletiva, em hipóteses como a presente, uma vez que o agente público, supostamente ímprobo, poderia, no prazo de sua manifestação prévia, adotar medidas no intuito de dilapidar seu patrimônio, frustrando, com isso, eventual determinação de indisponibilidade, ou, em última análise, de ressarcimento do erário.

Assim sendo, convenho com a possibilidade de deferimento da tutela de urgência, aqui requerida, mesmo antes de se oportunizar a oitiva da parte contrária, razão pela qual passo ao exame dos pressupostos de sua concessão, vale dizer: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

E, em superficial análise, adequada ao presente momento processual, convenho, a princípio, com a verossimilhança das alegações contidas na inicial, o que afirmo, fundamentalmente, à vista da farta documentação carreada aos autos, em especial o relatório final do procedimento administrativo, anexado às fls. 309/337, com base no qual a Administração concluiu pela prática da fraude descrita na inicial, com substrato nas provas produzidas, sendo certo que as irregularidades na concessão dos benefícios fraudulentos seriam de fácil constatação.

Refira-se, por oportuno, que os conteúdos dos documentos acima mencionados presumem-se legítimos e verdadeiros, eis que derivam de órgãos integrantes da Administração Pública, razão pela qual, ao menos neste primeiro momento, não visualizo elementos probatórios em contrário, capazes de afastar sobredita presunção.

É o que basta, por ora, a meu sentir, para a configuração do *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* repousa na possibilidade de a prestação jurisdicional aqui vindicada tornar-se, com o passar do tempo, ineficaz, acaso a parte Ré, no curso da instrução do feito, recaia em insolvência, inviabilizando-se, assim, a potencial reparação do erário, fim último desta demanda.

Deveras, o valor da dívida aqui perseguida pela autarquia federal – R\$ 36.836,54 – em valores históricos de maio de 2011, já é, por si só, intranquilizador, no que se refere às reais possibilidades de a parte Ré vir a saldar, na íntegra, a soma que lhe é cobrada nesta demanda.

Com essas considerações iniciais, convenho com a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar.

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, com o que determino a indisponibilidade dos bens integrantes do patrimônio do réu VALTER PIRES AMARAL, CPF nº 367.277.767-68, tantos quantos bastem para a garantia do eventual pagamento da



fls. 42

quantia de R\$ 36.836,54 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), acaso ao final procedente a presente demanda.

Notifique-se o demandado, para os fins do disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Ofertada a manifestação preliminar de que cogita o dispositivo em questão, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do § 4º daquele mesmo artigo, para ciência do processado e opinião inicial.

Em seguida, voltem-me conclusos para exame da admissibilidade da demanda.

Expeçam-se, outrossim, os officios comunicando a presente decisão de indisponibilidade de bens aos órgãos indicados às fls. 10/12.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011.

**Assinado Eletronicamente**

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Juiz(a) Federal Titular

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA.  
Documento No: 54261726-12-0-732-3-905969 - consulta à autenticidade do documento através do site [www.jfrj.gov.br/docs](http://www.jfrj.gov.br/docs)



**Autos nº 0011729-43.2011.8.24.0600**  
**Ação: Pedido de Providências/PROC**  
**Requerente: José Trindade dos Santos e outros**  
**Requerido: Valter Pires Amaral**

**DESPACHO**

Em face do Ofício de fl. 38, informando o erro material quanto ao número do CPF do requerido, referido na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0009318-52.2011 da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade de bens integrantes do patrimônio de Valter Pires Amaral, inscrito no CPF sob o n. 104.164.837-55 e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 10 de agosto de 2012.

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor